

PROCESSO: Nº11851/2005 - TC

INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR

ASSUNTO: CONSULTA

CONS. RELATOR: ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

73ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM, 06/10/2005

DECISÃO Nº 1.596/2005 – TCE

EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCLUSÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CÔMPUTO DOS 70% COM “FOLHA DE PAGAMENTO” DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 29-A, § 1º, DA CF) E A EQUIVALÊNCIA DESTA EXPRESSÃO COM A “DESPESA TOTAL COM PESSOAL” (ART. 18, CAPUT, DA LRF). GASTOS COM ENCARGOS SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO LIMITE DE 70% (SETENTA POR CENTO) COM “FOLHA DE PAGAMENTO”, PREVISTO NO ART. 29-A, § 1º, DA CF;. A EXPRESSÃO “FOLHA DE PAGAMENTO” (ART. 29-A, § 1º, DA CF) NÃO EQUIVALE À LOCUÇÃO “DESPESA TOTAL COM PESSOAL”, ESTABELECIDO NO ART. 18, CAPUT, DA LRF. O TERMO “INATIVOS”, PRESCRITO NO CAPUT DO ART.29-A DA CF, ABRANGE OS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DEVENDO AS DESPESAS COM AMBAS AS CATEGORIAS SEREM EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE “FOLHA DE PAGAMENTO”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Equador/RN, questionando o seguinte: considerando o limite imposto pelo § 1º do art.29-A da Constituição Federal, como será tratada a questão dos encargos sociais e contribuições sociais? Inserem-se no cômputo daqueles 70% relativos a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal e, portanto, esta expressão equivale à despesa total com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)(FL. 01).

Considerando que a Consultoria Jurídica manifestou-se em seu parecer da seguinte forma:

- No limite de 70% (setenta por cento) com “folha de pagamento” da Câmara Municipal, inserem-se, por analogia, as despesas com encargos sociais e contribuições previdenciárias, nos termos do art. 29-A, § 1º, da CF, c/c art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, c/c art. 18, caput, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- Os dispêndios com pensão por morte devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com “folha de pagamento” (art. 29-A, § 1º, da CF), interpretando-se a terminologia “gasto com inativos”, do art. 29-A, caput, da CF, de modo a abranger os pensionistas, posto que os dispêndios com os últimos possuem a mesma natureza jurídica das despesas referentes a proventos de aposentadoria;
- As expressões “folha de pagamento” (art. 29-A, § 1º, da CF) e “despesa total com pessoal” (art. 18, caput, da LRF) equiparam-se para inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, dos gastos relativos a encargos sociais e contribuições previdenciárias; conquanto ambas as elocuições diferenciem-se quanto aos dispêndios com inativos e pensionistas, já que tais despesas devem ser excluídas do limite constitucional de 70% (setenta por cento) com folha, descrito pelo § 1º do art. 29-A da CF;
- Para os fins do art., 29-A, § 1º, da CF, e nos termos da consulta formulada, compreende-se como folha de pagamento: o somatório dos gastos da Câmara Municipal com os agentes públicos ativos, cargos, funções ou empregos e relativos a mandatos eletivos de seus membros, incluídos os subsídios dos Vereadores, com quaisquer espécies remuneratórias,

tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, incluindo-se os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades previdenciárias e excluindo-se os gastos com inativos e pensionistas.

Considerando que o Ministério Público que atua junto a esta Corte, em desconformidade com o posicionamento exarado pela Consultoria Geral desse Tribunal, que a presente Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Equador seja respondida no sentido de que: a) não devem ser computados, para o cálculo do limite previsto especificamente no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, os encargos sociais e as contribuições previdenciárias, com que se deduz que tais despesas devem ser consideradas apenas com relação ao cálculo do limite total de despesas dos Poderes legislativos Municipais, estatuídos no caput do artigo 29-A da Constituição Federal; b) a expressão “folha de pagamento”, prevista no dispositivo constitucional supracitado, não equivale ao termo “Despesa Total com Pessoal”, insculpido no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, divergindo em parte da manifestação da Consultoria Jurídica, em conformidade com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, responder à consulta nos seguintes termos:

1 – Os gastos com encargos sociais e contribuições previdenciárias devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com “folha de pagamento”, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF;.

2 – A expressão “folha de pagamento” (art. 29-A, § 1º, da CF) não equivale à locução “despesa total com pessoal”, estatuída no art. 18, caput, da LRF;

3 – O termo “inativos”, prescrito no caput do art.29-A da CF, abrange os servidores aposentados e pensionistas, devendo as despesas com ambas as categorias serem excluídas do conceito de “folha de pagamento”.

Alcimar Torquato de Almeida

Conselheiro Presidente

Silvia Lindsay Pessoa de Assis

Diretora Secretária em subst. Legal